Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo nº: **39.741**

Data: **03/01/2017**

Projeto de Lei nº: **07/2017**

Autor:

PREFEITA MUNICIPAL

Assunto: "Revoga a Lei nº 2.682, de 20 de dezembro de 2016. "

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em ___/___/___ Diretor de Secretaria	OFEREÇO PARECER 3.1.17	OFEREÇO PARECER EM SEGUIDO 03/01/17	ofereço parecer em separado 03/01/17

Resultado

Aprovado por 8 a 0 votos

Rejeitado por ___ a ___ votos

Pompeia, 03/01/2017

Presidente

Aprovado por ___ a ___ votos

Rejeitado por ___ a ___ votos

Pompeia, ___/___/___

Presidente

Autógrafo Nº Aut. 06/2017

Lei Nº 2.692 de 06/01/2017

Observações:

Arquivado em ___/___/___

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Pompeia, 2 de janeiro de 2017.

Às Comissões Competentes.
Pompeia,
03 JAN 2017
Presidente

Ofício GP nº 008/2017

P.L. nº 07/2017

Senhor Presidente

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Revoga a Lei nº 2.682, de 20 de dezembro de 2016", a fim de ser submetido à douta apreciação e deliberação do douto Plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

Justificamos que tal propositura tem por objetivo restaurar os critérios estabelecidos na Lei nº 2.017, de 7 de março de 2.003, por entendermos que os mesmos preenchem os requisitos de recebimento de honorários advocatícios com mais justiça e equidade.

Nestas condições, solicitamos seja o presente projeto de lei apreciado e votado por esse Egrégio Plenário, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para expressar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Isabel Cristina Escorce Januário
Prefeita Eleita

A Sua Excelência o Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pompeia
Pompeia - SP

Câmara Municipal de Pompeia
02 JAN 2017
Recebido

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Projeto de Lei nº ___/2017

Revoga a Lei nº 2.682, de 20 de dezembro de 2016.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.682, de 20 de dezembro de 2016, que "Dispõe sobre o rateio e recebimento de honorários advocatícios devidos aos servidores ocupantes dos empregos permanentes de provimento efetivo de advogado e procurador do município de Pompeia".

Art. 2º. Fica restaurada a Lei nº 2.027, de 7 de março de 2003, que "Regulamenta o recebimento, pelos componentes e ex-componentes da assessoria jurídica do Município, dos honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais e dá outras providências"

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Isabel Cristina Escorce Januário
Prefeita Municipal

LEI Nº 2.682, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE O RATEIO E RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS SERVIDORES OCUPANTES DOS EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES DE PROVIMENTO EFETIVO DE ADVOGADO E PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE POMPEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSCAR NORIO YASUDA, Prefeito Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o rateio e recebimento de honorários advocatícios devidos aos servidores ocupantes dos empregos públicos permanentes de provimento efetivo de Advogado e/ou Procurador que integram ou vierem a integrar a Assessoria de Assuntos Jurídicos, pertencentes ao quadro de servidores do Município de Pompeia, e revoga expressamente os dispositivos da Lei Municipal nº 2.027, de 7 de março de 2003.

Parágrafo Único - Fica resguardado o direito ao recebimento dos honorários advocatícios nos termos do disposto pelo artigo 9º da Lei Municipal nº 2.027, de 7 de março de 2003, aos componentes e ex-componentes da Assessoria de Assuntos Jurídicos do Município que atuarem nos processos até 31 de dezembro de 2016, encerrando-se com o pagamento ocorrido e o arquivamento dos respectivos autos.

Artigo 2º - Os honorários advocatícios passam a ser devidos somente aos titulares de empregos públicos permanentes, de provimento efetivo de Advogado e/ou Procurador que compõem ou vierem a compor o quadro de servidores municipais, membros da Assessoria de Assuntos Jurídicos do Município, ainda que estiverem atuando em outra esfera ou órgão da Administração Municipal Direta ou Indireta, ou que estejam temporariamente ocupando algum dos empregos públicos em comissão de:

I – Assessor de Assuntos Jurídicos;

II – Chefe da Divisão de Serviços Contenciosos;

III – Chefe da Divisão de Serviços Administrativos;

§ 1º – Havendo nova denominação aos empregos públicos de provimento efetivo previstos no artigo 2º desta lei, seus titulares não perderão o direito ao recebimento dos honorários advocatícios.

§ 2º – Os estagiários que auxiliarem na Assessoria de Assuntos Jurídicos do Município não terão direito a receber os honorários advocatícios, sejam arbitrados em processos judiciais ou administrativos ainda que tenham atuado efetivamente.

Artigo 3º - Os honorários advocatícios arbitrados pelo Poder Judiciário ou pagos administrativamente em ações ou procedimentos de qualquer natureza em que o Município de Pompeia seja parte ou interessado, constituem encargos do devedor e serão recolhidos, rateados e distribuídos em partes iguais a todos os servidores ocupantes dos empregos públicos permanentes de provimento efetivo de Advogado e/ou Procurador, e ainda que seus titulares estejam ocupando os cargos de provimento em comissão de Assessor de Assuntos Jurídicos, de Chefe da Divisão de Serviços Contenciosos e Chefe da Divisão de Serviços

Administrativos, ou outro cargo em comissão ligado à Assessoria de Assuntos Jurídicos do Município, independentemente de haverem atuado efetivamente nos autos dos processos, será vedada qualquer forma de discriminação ou cerceamento quanto ao gozo desse direito.

§ 1º - O valor total arrecadado mensalmente será rateado em cotas iguais para os beneficiários de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º – Os honorários advocatícios constituem verba de caráter alimentar, variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, e não integra o salário pago pela Municipalidade, sob a qual não incidirá nenhum desconto, exceto os previstos em lei.

§ 3º - Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 4º - Os beneficiários de que trata o *caput* deste artigo, ainda que em estágio probatório, terão direito ao rateio e recebimento dos honorários.

Artigo 4º - Em caso de pagamento administrativo de dívida total ou parcial, desde que já proposta a respectiva ação judicial, bem como em qualquer das hipóteses de extinção do crédito, os honorários advocatícios incidirão no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito ou da parcela.

Artigo 5º - Os honorários advocatícios serão contabilizados como receitas extraorçamentárias.

Artigo 6º - O depósito dos honorários advocatícios de que trata esta lei, será efetuado em conta bancária específica aberta em nome do Município de Pompeia/Honorários Advocatícios/Rateio ou da Associação dos Advogados Públicos do Município de Pompeia, a ser criada pelos membros titulares dos empregos públicos permanentes de provimento efetivo de Advogado e Procurador da Assessoria de Assuntos Jurídicos do Município.

§ 1º - A conta bancária de que trata o *caput* deste artigo, será gerida por 3 (três) membros da Assessoria de Assuntos Jurídicos, titulares dos empregos públicos permanentes de provimento efetivo de Advogado e/ou Procurador, os quais ficarão exclusivamente responsáveis pela movimentação, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, efetuar os depósitos mensais dos honorários arrecadados administrativamente, junto aos cofres do Município.

§ 2º – A referida conta será movimentada exclusivamente mediante depósitos e transferências bancárias e deverá ser aberta no mesmo banco titular de pagamentos de salários dos servidores municipais, podendo ser fiscalizada por todos os titulares de empregos públicos de provimento efetivo de Advogado e/ou Procurador, pertencentes ao quadro de servidores do Município de Pompeia.

§ 3º - Serão apurados o montante dos honorários arrecadados e depositados até o dia 15 (quinze) de cada mês e, depois de efetuados os pagamentos do custeio operacional de gestão, assessoria contábil e demais gastos correlatos que se fizeram necessários à administração dos créditos oriundos desta lei, proceder-se-á o rateio do total em partes iguais, desde que não inferior a R$ 100,00 (cem reais) por integrante, e pago até o dia 20 (vinte) de cada mês, mediante transferência bancária em conta dos beneficiários descritos no

artigo 2º desta lei, que se obrigam a manter atualizados seus cadastros com dados de suas contas pessoais para depósito.

§ 4º – Caso os depósitos não atinjam o mínimo previsto no parágrafo anterior para o rateio mensal serão acumulados até que se complemente a quantia prevista.

§ 5º - Os gestores da conta bancária de que trata o *caput* deste artigo, com o auxílio do Setor Contábil, disponibilizarão mensalmente relatório resumido comprobatório da origem dos valores rateados e do extrato mensal, ficando a cargo do Secretário Municipal de Finanças, a prestação de contas mensal dos valores referentes aos honorários advocatícios arrecadados administrativamente pelos cofres públicos municipais, bem como da transferência imediata para a aludida conta bancária, sob pena de responsabilidade.

Artigo 7º - Na hipótese de criação da Associação dos Advogados Públicos do Município de Pompeia, esta escolherá, a cada biênio, em Assembleia Geral, 02 (dois) Advogados do Município que irão compor o Comitê Gestor de honorários, ficando responsáveis pela fiscalização, arrecadação e gestão financeira dos valores e a sua distribuição, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo Único – Os Advogados e Procuradores do Município de Pompeia que compõem o Comitê Gestor, poderão ser destituídos a qualquer tempo, mediante pedido expresso e por voto da maioria absoluta dos demais membros integrantes da Associação dos Advogados Públicos do Município de Pompeia, no ato de sua destituição, ser aprovada a composição dos novos membros integrantes do Comitê Gestor.

Artigo 8º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento, acordo ou convenção individual ou coletiva que retire dos beneficiários constantes do *caput* do artigo 2º desta lei, o direito ao recebimento dos honorários.

Artigo 9º - Os beneficiários de que trata o *caput* do artigo 2º desta lei continuarão percebendo os honorários advocatícios mesmo nas seguintes condições:

I – licença por motivo de tratamento de saúde do próprio servidor ou de sua família;

II – licença por acidente em serviço;

III – licença-maternidade;

IV – licença à adotante;

V – licença-paternidade;

VI – no gozo de suas férias regulamentares;

VII – licença-prêmio;

VIII – cedidos ou designados à outros órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta.

Artigo 10 - Estarão suspensos do rateio de honorários os beneficiários que se encontrarem nas seguintes condições:

I – em licença para tratar de interesses particulares;

II – em licença para atividade política;

III – em licença para o serviço militar;

IV – em licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

V – no exercício de mandato eletivo;

VI – quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

VII – afastados para cursos de pós-graduação *strictu sensu*;

VIII – em inatividade.

Lei nº 2.682/2016

Artigo 11 - Esta lei é extensiva aos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, ficando também garantido o direito ao recebimento dos honorários advocatícios pelos ocupantes dos empregos públicos permanentes de provimento efetivo de Advogado e/ou Procurador que forem cedidos ou designados para atuarem junto a outros órgãos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, ainda que não estiverem atuando junto à Assessoria de Assuntos Jurídicos Municipais.

Artigo 12 - Os beneficiários de que trata o *caput* do artigo 2º desta lei, perderão o direito ao rateio de honorários nos casos de extinção do vínculo empregatício por exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento a contar da data do respectivo ato.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial da Lei nº 2.027, de 7 de março de 2003.

Pompeia, 20 de dezembro de 2016.

OSCAR NOBIO YASUDA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, afixada e publicada no lugar público de costume na data supra.

HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA
Chefe de Gabinete

LEI N.º 2.027, DE 7 DE MARÇO DE 2003.

REGULAMENTA O RECEBIMENTO, PELOS COMPONENTES E EX-COMPONENTES DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PROCESSOS JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.º - Esta lei tem por objetivo regulamentar o recebimento, pelos componentes e ex-componentes da Assessoria Juridica do Municipio, dos honorários advocaticios arbitrados em processos judiciais.

ARTIGO 2.º - Os honorários advocaticios arbitrados em processos judiciais de qualquer espécie de ação e que se encontre o Municipio em posição processual como autor, réu, interveniente, denunciado e as demais previstas em lei, será destinado à Assessoria Jurídica para serem distribuídos entre os componentes e ex-componentes que somente atuarem efetivamente nos processos judiciais, conforme o disposto no artigo 9.º, seus incisos e parágrafos desta lei.

ARTIGO 3.º - São membros componentes da Assessoria Jurídica:

I - o Diretor Juridico do Municipio;

II - o Assessor Jurídico Administrativo;

III - os nomeados mediante Portaria do Executivo.

ARTIGO 4.º - Havendo nova denominação aos cargos ou empregos públicos previstos no artigo 3.º, incisos I e II desta lei, os componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica não perderão o direito de receber os honorários advocaticios arbitrados em processos judiciais.

ARTIGO 5.º - Os estagiários que auxiliarem na Assessoria Jurídica não terão direito a receber os honorários advocaticios arbitrados em processos judiciais, mesmo que atuem efetivamente.

ARTIGO 6.º - São considerados ex-componentes da Assessoria Jurídica os membros previstos no artigo 3.º desta lei que, a qualquer título, foram exonerados ou dispensados do cargo ou emprego público.

ARTIGO 7.º - O valor dos honorários advocaticios arbitrados em processos judiciais serão levantados diretamente pelos componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica que atuaram efetivamente nos autos dos processos judiciais, devendo os mesmos prestar contas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 8.º - Nenhum desconto poderá incidir sobre os honorários advocaticios recebidos pelos componentes e ex-componentes da Assessoria Juridica, a não ser às exceções previstas em lei e no Código Tributário do Município.

ARTIGO 9.º - Os ex-componentes da Assessoria Juridica que atuaram efetivamente em processos judiciais, na qualidade de representantes do Município, terão direito de receber os honorários advocaticios arbitrados em processos judiciais, nas seguintes proporções:

I - 50% (cinqüenta por cento) quando promover a petição inicial ou qualquer outra forma de dar início a processo judicial, ou apresentar qualquer defesa como contestação, embargos do devedor, impugnações em embargos do devedor, reconvenção, denunciação à lide, ou as demais previstas em lei;

II - 60% (sessenta por cento) quando, além do serviço prestado no inciso I deste artigo, for promovida a instrução processual com audiência, memorial ou recurso de decisão interlocutória;

III - 75% (setenta e cinco por cento) quando, além dos serviços prestados nos incisos I e II deste artigo, for promovido recurso de apelação, recurso ordinário, e os demais recursos de decisões terminativas previstos em lei que são processados em grau de segunda instancia jurisdicional;

Prefeitura Municipal de Pompéia
Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

IV - 90% (noventa por cento) quando, além dos serviços prestados nos incisos I, II e III deste artigo, for promovido recurso especial, recurso de revista e recurso extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho ou ao Supremo Tribunal Federal, respectivamente;

V - 100% (cem por cento) quando, além dos serviços prestados nos incisos I, II, III e IV deste artigo, for promovido recurso de agravo contra decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, ao recurso de revista e ao recurso extraordinário dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, ao Superior Tribunal do Trabalho e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

§ 1.º - Nas hipóteses previstas neste artigo e seus incisos os componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica que não atuarem efetivamente nos processos judiciais como Advogados do Município não terão direito à percepção dos honorários advocatícios arbitrados nos processo judiciais.

§ 2.º - Em havendo processo de execução judicial ou embargos do devedor ou embargos à execução judicial os honorários advocatícios devidos, na forma prevista neste artigo e seus incisos, serão pagos à proporção de 80% (oitenta por cento) aos componentes e ex-componentes que atuaram efetivamente nos processos judiciais na fase processual de conhecimento.

§ 3.º - Os 20% (vinte por cento) restantes de honorários advocatícios devidos, na forma prevista neste artigo e seus incisos, serão pagos aos componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica que atuaram efetivamente na fase de execução judicial ou embargos do devedor ou embargos à execução judicial.

§ 4.º - Atuando efetivamente os componentes ou os ex-componentes da Assessoria Jurídica nos processos judiciais, em todas as fases processuais, na forma deste artigo e seus incisos, serão devidos integralmente os honorários advocatícios.

§ 5.º - Não havendo necessidade de promover todas as fases processuais previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, e desde o trânsito em julgado da decisão que arbitrou os honorários advocatícios, os componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica que atuaram efetivamente nos processos judiciais terão direito de receber integralmente os honorários advocatícios, respeitando-se os parágrafos 2.º e 3.º deste artigo.

ARTIGO 10 - O responsável pela Assessoria Jurídica, nomeado mediante Portaria do Executivo, fica obrigado a velar pelo cumprimento do disposto nesta lei, comunicando os componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica a existência dos honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais que têm direito a perceberem.

ARTIGO 11 - Os ex-componentes da Assessoria Jurídica deverão manter atualizado o endereço para comunicação dos honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais que têm direito a perceberem.

ARTIGO 12 - As funções e competências de atuação nos processos judiciais de cada componente da Assessoria Jurídica serão estabelecidas mediante decreto.

ARTIGO 13 - Esta lei é extensiva aos órgãos da administração indireta do Município.

ARTIGO 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 7 de março de 2003, 74.º da Fundação,
64.º da Emancipação.

ALVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e afixada no lugar público de costume na data supra.

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Diretor da Secretaria e Protocolo

Câmara Municipal de Pompeia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER EM CONJUNTO
Projeto de Lei nº 07/2017
Autora: Prefeita Municipal
Assunto: Revoga a Lei nº 2.682, de 20 de dezembro de 2016.

Após a análise do Projeto de lei em questão, concluímos que a matéria é legal e constitucional.

Quanto ao mérito, somos favoráveis.

Sala das Comissões,
3 de janeiro de 2017.

Marcio Rogério Caffer
Relator
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Nilson Fernandes da Silva
Membro da Comissão de Justiça e Redação e
da Comissão de Finanças e Orçamento

Rodolfo Filgueira Marino
Presidente da Comissão de
de Finanças e Orçamento

De Acordo
José Pereira da Silva Filho
Membro comissão de Finanças

Comissão de Justiça e Redação

PARECER EM SEPARADO

Projeto de Lei nº 07/2017
Autora: Prefeita Municipal
Assunto: *Revoga a Lei nº 2.682, de 20 de dezembro de 2016..*

.

Após estudos, concluímos que o mencionado projeto não contraria as disposições legais e constitucionais.

Quanto ao mérito, o Plenário decidirá.

Sala das Comissões, 3 de janeiro de 2017.

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro

Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE LEI Nº 7 **/2017**
Autoria: prefeita municipal
Assunto: _____

Adriana Dias Ferreira Borrasca	SIM [X]	NÃO [ ]
Carlos Rogério Barbosa	SIM [ ]	NÃO [ ]
José Pereira da Silva Filho	SIM [X]	NÃO [ ]
Luiz Fernando Vidrich Pazin	SIM [X]	NÃO [ ]
Marcio Rogério Caffer	SIM [X]	NÃO [ ]
Nilson Fernandes da Silva	SIM [X]	NÃO [ ]
Rodolfo Filgueira Marino	SIM [X]	NÃO [ ]
Valdir Cervelin (Presidente)	SIM [ ]	NÃO [ ]
Valentim Marques de Abreu	SIM [ ]	NÃO [ ]
Vanderlei Ribeiro dos Santos	SIM [X]	NÃO [ ]
Waldemar Merencio da Silva Neto	SIM [X]	NÃO [ ]

Sala das Sessões, 3 Janeiro 2017

1ª Secretária